



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do Proc.
n.º 242 de 19 92
Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº PARECER
1270/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 242/92

Objetiva o presente PL nº 242/92 de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, acrescentar sub-ítem à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Em virtude das edificações de caráter multifamiliar necessitarem de assistência, serviços, reparos e manutenção permanentes, atividades estas que proporcionam o bom viver em conjunto de condomínio, e que são executadas pelo zelador, em horários diversos e exigindo dedicação exclusiva, torna obrigatória a existência de uma unidade habitacional e uma vaga para carro na garagem para uso exclusivo da zeladoria.

A Lei nº 11.228/92 não previu a destinação dessa área de uso. Assim sendo, nada mais justo, que seja criada essa unidade habitacional e não seja computada no coeficiente de aproveitamento do terreno.

Esta Comissão analisando a propositura é favorável à sua aprovação mas apresenta um substitutivo por entender que a área máxima destinada à casa do zelador de 60,00 m² deva ser considerada como área mínima. Porém, no caso do conjunto habitacional possuir em seu andar tipo área menor que esta, o apartamento do zelador deverá ter esta nova área, por razões óbvias.

Aproveita-se o substitutivo para se adequar o Projeto de Lei a uma redação mais apropriada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
No 242 de 1992
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /92, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 242/92

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 JUN 1994
PRESIDENTE

Acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.128, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
22 JUN 1994
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - À seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.128, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 3/11/92.

Presidente

Relator